

Registro: 2013.0000667956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0121048-34.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA HELENA FLORIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 31 de outubro de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com Revisão		Nº 0121048-34.2011.8.26.0100. Distribuído em 22/03/2012.		
COMARCA: São Paulo.				
COMPETÊNCIA: Seguro obrigatório.				
AÇÃO: Cobrança.				
1ª Instância	N° : 583.00.2011.121048-8.			
	Juiz : LUIS FERNANDO CIRILLO.			
	Vara: 31 ^a Vara Cível.			
RECORRENTE(S): MARIA HELENA FLORIANO DA SILVA.				
ADVOGADO (S): MARIO CESAR AMARO DE LIMA.				
RECORRIDO	O(S): BRADESC	O AUTO/RE	COMPANHIA	\mathbf{DE}
SEGUROS.				
ADVOGADO (S): CELSO DE FARIA MONTEIRO.				

VOTO Nº 22.208/13.

EMENTA: Acidente de trânsito. Morte. Seguro obrigatório. Ação de cobrança ajuizada pelos genitores da vítima.

- 1. O entendimento desta Câmara é o de que prevalece o salário mínimo vigente à época do sinistro, a fim de compor o valor da indenização, quando nascido o direito dos beneficiários, e não o vigente na data da liquidação do sinistro.
- 2. Fixada na sentença a indenização correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época da sentença, com correção monetária a partir de então, tem-se resultado mais próximo da pretensão dos autores, não havendo, nesta quadra, fundamento legal para o provimento do recurso.
- 3. Negaram provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls.02/21)

Síntese do pedido e da causa de pedir: ação de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório ajuizada por Maria Helena Floriano da Silva em face de Bradesco Auto/re Companhia de Seguros, alegando fazer jus ao recebimento do seguro obrigatório em razão da morte de seu cônjuge, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 1991. Deu à causa o valor de R\$ 21.800,00.

Sentença (fls. 147/149)

Resumo do comando sentencial: julgou procedente o pedido, condenando a ré ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento do valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, com correção monetária a partir da mesma data e juros a partir da citação. Condenou a ré aos encargos da lide, fixando honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Razões de Recurso (fls.153/184)

Objetivo do recurso: insurge-se a autora contra a sentença, pleiteando a reforma do julgado no que se refere ao valor do salário mínimo, defendendo que deva ser considerado o valor vigente à época da liquidação. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios devem ser majorados para o percentual de 20%.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O recurso não vinga.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, *Maria Helena Floriano da Silva*, contra a sentença que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório ajuizada em face de *Bradesco Auto/re Companhia de Seguros*, julgou-a procedente.

A insurgência da autora recai sobre o valor do salário mínimo a ser considerado, defendendo deva ser o vigente à época da liquidação, nos termos da redação dada pela Lei 6.194/74.

Pretende, também, seja majorado os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo magistrado sentenciante.

Contudo, sem qualquer razão a autora.

Esta Câmara tem entendido que a indenização referente ao seguro obrigatório, se regulada em salários mínimos conforme previa a Lei 6.194/74, antes da alteração trazida pela Lei 11.482/2007, deve ser calculada com base no valor do salário à época do sinistro, com correção monetária desde então, e juros a



partir da citação, nos termos da súmula 427 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, tal como decidido em Primeiro Grau, entendo que o salário mínimo a ser adotado é aquele vigente à época do acidente a fim de compor o valor da indenização, quando nascido o direito do beneficiário e não, como pretendem a apelante, aquele vigente na data da liquidação do sinistro.

A propósito:

"Como cediço, e não é objeto de discordância entre as partes, a indenização devida por acidente automobilístico é pré-fixada em 40 (quarenta) salários mínimos pelo diploma legal em questão, quantitativo tabelado que não resulta contraditório com a vedação constitucional que impede a utilização do salário mínimo como indexador para a correção monetária, conforme iterativa jurisprudência desta Corte a respeito.

Contudo, a questão posta, na espécie, é sobre em que data deve ser feita a conversão dos quarenta salários mínimos para reais, se quando do sinistro, ou na do efetivo pagamento.

Tenho que deve ser considerada a do sinistro.

De efeito, é nessa ocasião que se constitui o direito da parte autora e, de outro lado, a incidência da correção monetária, a partir daí aplicada, é mais efetiva, posto que se dá mês a mês, ao inverso do salário mínimo, que é alterado apenas anualmente. Assim, por exemplo, se o pagamento ocorrer em qualquer mês após abril, que vem sendo o mês de elevação do salário mínimo, a indenização, se feita a conversão no dia do pagamento, já estaria defasada e a perda aumentaria quanto maior fosse a distância temporal entre o dia da quitação e a data-base do salário mínimo. Então, penso que a correção mensal é mais benéfica à vítima, e o escopo da indenização é sempre o de ressarcir mais integralmente o sinistrado ou seus beneficiários." Grifos nossos. (REsp. 788.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 29.9.2009, DJU de 09/11/2009; e no mesmo sentido: REsp. 222.642/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09/04/2001).



Por fim, concernente aos honorários advocatícios, julgo-os compatíveis com a causa, não prevalecendo também o apelo da autora, porquanto foram fixados de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, § 3°, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por estas razões, o recurso da autora merece ser improvido, eis que se revela acertado o decreto lançado na sentença hostilizada, que merece ser integralmente mantida.

3. "Ex positis", pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

VANDERCI ÁLVARES Relator